CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 2335
18 / 12 / 2009
RUBRICA | FOLHAS

MENSAGEM/838

Rio Grande, 17 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 137 que **ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2° E 4°, DA LEI MUNICIPAL N° 4.631 DE 23 DE SETEMBRO DE 1991, REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 5.538, DE 10 DE AGOSTO DE 2001 E O ARTIGO 3°, DA N° 4.631, DE 23 DE SETEMBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Os conselhos municipais devem ser compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade rio-grandina. É a esta disposição, expressa no artigo 75, da Lei Orgânica do Município, que recorremos para fundamentar a presente proposta de alteração da composição do Conselho Municipal de Educação (CME).

Em cristalina diferença ao que dispõe nossa Lei maior, o Art. 2º, da Lei nº 6.431, de 23 de setembro de 1991, estabelece uma composição que fere o desejável equilíbrio entre os segmentos representados no Conselho. Aliás, a própria noção de "segmentos" é fortemente substituída pela noção de "entidades", ensejando a que, de fato, um mesmo segmento obtenha representação muito superior à proporção a que teria direito – se respeitado fosse o princípio do equilíbrio entre as representações.

Esta situação afeta, evidentemente, o adequado cumprimento de sua missão institucional, favorecendo o vínculo, deliberado ou não, de parte dos representantes aos interesses particulares de algumas das entidades de origem dos mesmos. É preciso enfatizar que o Município do Rio Grande atua na área da Educação Básica, aí contempladas a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, a Educação Especial e a Educação de Jovens e Adultos. Sendo este o foco de sua atuação, por conseguinte, necessário é que os representantes com assento no Conselho sejam oriundos de segmentos da sociedade relacionados a estas áreas de atuação do Município. A composição atual do CME não reflete esta realidade, resultando daí que seja tolhida a voz dos de parte dos segmentos efetivamente vinculados à Educação Básica em favor da representação desproporcional de entidades de classe escassamente vinculadas à Educação Básica sob a jurisdição do Município.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VER. DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 137 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2° E 4°, DA LEI MUNICIPAL N° 4.631 DE 23 DE SETEMBRO DE 1991, REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 5.538, DE 10 DE AGOSTO DE 2001 E O ARTIGO 3°, DA N° 4.631, DE 23 DE SETEMBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os artigos 2º e 4° da Lei Municipal nº 4.631, de 23 de setembro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"**Art. 2º** O Conselho Municipal de Educação é constituído por treze (13) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, representando os seguintes segmentos sociais ou entidades:

I - Órgão gestor municipal da Educação: dois (2) representantes, sendo um (1) vinculado à área pedagógica e outro à área administrativa, indicados pelo responsável pela gestão municipal da Educação Básica.

II – Instituições de ensino sediadas no Município, públicas ou particulares, que mantêm cursos de formação de professores para Educação Básica, em nível médio ou superior, reconhecidos pelos órgãos federal ou estadual competentes: 02 (dois) representantes, escolhidos em reunião das instituições mencionadas, convocada e coordenada pelo responsável pela gestão municipal da Educação Básica.

III – Órgão responsável pela representação, no Município, do órgão gestor estadual da Educação: 01 (um) representante, indicado pelo próprio órgão.

IV – Professores que trabalham na rede escolar municipal: 02 (dois) representantes, sendo um (1) escolhido por voto direto dos professores, em escrutínio coordenado por comissão previamente constituída pelo órgão gestor municipal da Educação Básica, e outro indicado pelas entidades de classe da categoria.

V – Familiares ou responsáveis por estudantes da rede escolar municipal: 02 (dois) representantes, escolhidos em reunião de suas entidades representativas, em funcionamento regular há pelo menos dois (2) anos, convocada e coordenada pelo responsável pela gestão municipal da Educação Básica.

VI – Estudantes emancipados da rede escolar municipal: 01 (um) representante, escolhido por voto direto dos estudantes emancipados, em escrutínio coordenado por comissão de três diretores de escola, nomeada pelo gestor municipal da Educação Básica.

VII – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: 01 (um) representante, escolhido pelo plenário daquele Conselho.

VIII – Entidades representativas da sociedade civil, com atuação em áreas de interesse para a Educação Básica, exceto as já contempladas nesta Lei: 01 (um) representante, escolhido em reunião dessas entidades, em funcionamento regular no Município há pelo menos dois (2) anos, convocada e coordenada pelo responsável pela gestão municipal da Educação Básica.

IX – Conselhos Tutelares: 01 (um) representante, escolhido em reunião dessas entidades, em funcionamento regular no Município há pelo menos dois (2) anos, convocada e coordenada pelo responsável pela gestão municipal da Educação Básica." **(NR)**

Art. 4º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação é de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 1º O mandato dos atuais conselheiros será extinto sessenta (60) dias após a publicação da presente Lei.

§ 2º O responsável pela gestão Municipal da Educação Básica adotará todas as providências necessárias à recomposição do Conselho Municipal de Educação imediatamente após a publicação da presente Lei, devendo concluir suas providências em até quarenta e cinco (45) dias.

§ 3º O Prefeito Municipal dará posse aos novos conselheiros em até cinco (5) dias úteis após o decurso do prazo estipulado § 1º, da presente Lei.**(NR)**

§ 4º Um terço (1/3) do mandato dos conselheiros será renovado a cada dois anos, incidindo as primeiras renovações sobre os conselheiros representantes de órgãos, entidades ou segmentos sociais que têm mais de um representante, e as renovações subseqüentes sobre os demais representantes, sucessivamente.

§ 5º Ao representante titular incumbe a responsabilidade de informar a seu suplente eventual impedimento, para que o mesmo possa substituí-lo e, em caso de vacância ou impedimento por período superior a seis (6) meses, cabe à entidade representada fazer nova indicação no prazo máximo de trinta (30) dias".

Art. 2º Revoga-se o artigo 3° da Lei Municipal n° 4.631 de 23 de setembro de 1991 e a Lei Municipal n° 5.538, de 10 de agosto de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de dezembro de 2009.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc:/SMF/SMEC/PJ/CSCI/CMRG/Publicação

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 2335/09

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ... de ..... de .....

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 2335/09

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 200

_____
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 1334/09

( ) Em anexo
(Y) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 21 de 12 de 2009

_____
Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

_____
Relator(a)

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2° E 4°, DA LEI MUNICIPAL N° 4.631 DE 23 DE SETEMBRO DE 1991, REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 5.538, DE 10 DE AGOSTO DE 2001 E O ARTIGO 3°, DA N° 4.631, DE 23 DE SETEMBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os artigos 2º e 4° da Lei Municipal nº 4.631, de 23 de setembro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"**Art. 2º** O Conselho Municipal de Educação é constituído por treze (13) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, representando os seguintes segmentos sociais ou entidades:

I - Órgão gestor municipal da Educação: dois (2) representantes, sendo um (1) vinculado à área pedagógica e outro à área administrativa, indicados pelo responsável pela gestão municipal da Educação Básica.

II – Instituições de ensino sediadas no Município, públicas ou particulares, que mantêm cursos de formação de professores para Educação Básica, em nível médio ou superior, reconhecidos pelos órgãos federal ou estadual competentes: 02 (dois) representantes, escolhidos em reunião das instituições mencionadas, convocada e coordenada pelo responsável pela gestão municipal da Educação Básica.

III – Órgão responsável pela representação, no Município, do órgão gestor estadual da Educação: 01 (um) representante, indicado pelo próprio órgão.

IV – Professores que trabalham na rede escolar municipal: 02 (dois) representantes, sendo um (1) escolhido por voto direto dos professores, em escrutínio coordenado por comissão previamente constituída pelo órgão gestor municipal da Educação Básica, e outro indicado pelas entidades de classe da categoria.

V – Familiares ou responsáveis por estudantes da rede escolar municipal: 02 (dois) representantes, escolhidos em reunião de suas entidades representativas, em funcionamento regular há pelo menos dois (2) anos, convocada e coordenada pelo responsável pela gestão municipal da Educação Básica.

VI – Estudantes emancipados da rede escolar municipal: 01 (um) representante, escolhido por voto direto dos estudantes emancipados, em escrutínio coordenado por comissão de três diretores de escola, nomeada pelo gestor municipal da Educação Básica.

VII – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:01 (um) representante, escolhido pelo plenário daquele Conselho.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

VIII – Entidades representativas da sociedade civil, com atuação em áreas de interesse para a Educação Básica, exceto as já contempladas nesta Lei: 01 (um) representante, escolhido em reunião dessas entidades, em funcionamento regular no Município há pelo menos dois (2) anos, convocada e coordenada pelo responsável pela gestão municipal da Educação Básica.

IX – Conselhos Tutelares: 01 (um) representante, escolhido em reunião dessas entidades, em funcionamento regular no Município há pelo menos dois (2) anos, convocada e coordenada pelo responsável pela gestão municipal da Educação Básica." **(NR)**

Art. 4º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação é de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 1º O mandato dos atuais conselheiros será extinto sessenta (60) dias após a publicação da presente Lei.

§ 2º O responsável pela gestão Municipal da Educação Básica adotará todas as providências necessárias à recomposição do Conselho Municipal de Educação imediatamente após a publicação da presente Lei, devendo concluir suas providências em até quarenta e cinco (45) dias.

§ 3º O Prefeito Municipal dará posse aos novos conselheiros em até cinco (5) dias úteis após o decurso do prazo estipulado § 1º, da presente Lei.**(NR)**

§ 4º Um terço (1/3) do mandato dos conselheiros será renovado a cada dois anos, incidindo as primeiras renovações sobre os conselheiros representantes de órgãos, entidades ou segmentos sociais que têm mais de um representante, e as renovações subseqüentes sobre os demais representantes, sucessivamente.

§ 5º Ao representante titular incumbe a responsabilidade de informar a seu suplente eventual impedimento, para que o mesmo possa substituí-lo e, em caso de vacância ou impedimento por período superior a seis (6) meses, cabe à entidade representada fazer nova indicação no prazo máximo de trinta (30) dias".

Art. 2º Revoga-se o artigo 3° da Lei Municipal n° 4.631 de 23 de setembro de 1991 e a Lei Municipal n° 5.538, de 10 de agosto de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0039/10
Proc 2335/09

Rio Grande, 11 de janeiro de 2010.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 137/09 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Renato Espíndola Albuquerque
Presidente

ANEXO: Altera a redação dos Art. 2° e 4°, da Lei Municipal n° 4.631 de 23 de setembro de 1991, revoga a Lei Municipal n° 5.538, de agosto de 2001 e o Art.3°, da Lei n° 4.631, de 23 de setembro de 1991 e dá outras providencias.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

LEI Nº 6.838, DE 14 DE JANEIRO DE 2010.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.631 DE 23 DE SETEMBRO DE 1991, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 5.538, DE 10 DE AGOSTO DE 2001 E O ARTIGO 3º, DA Nº 4.631, DE 23 DE SETEMBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 2º e 4º da Lei Municipal nº 4.631, de 23 de setembro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"**Art. 2º** O Conselho Municipal de Educação é constituído por treze (13) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, representando os seguintes segmentos sociais ou entidades:

I - Órgão gestor municipal da Educação: dois (2) representantes, sendo um (1) vinculado à área pedagógica e outro à área administrativa, indicados pelo responsável pela gestão municipal da Educação Básica.

II – Instituições de ensino sediadas no Município, públicas ou particulares, que mantêm cursos de formação de professores para Educação Básica, em nível médio ou superior, reconhecidos pelos órgãos federal ou estadual competentes: 02 (dois) representantes, escolhidos em reunião das instituições mencionadas, convocada e coordenada pelo responsável pela gestão municipal da Educação Básica.

III – Órgão responsável pela representação, no Município, do órgão gestor estadual da Educação: 01 (um) representante, indicado pelo próprio órgão.

IV – Professores que trabalham na rede escolar municipal: 02 (dois) representantes, sendo um (1) escolhido por voto direto dos professores, em escrutínio coordenado por comissão previamente constituída pelo órgão gestor municipal da Educação Básica, e outro indicado pelas entidades de classe da categoria.

V – Familiares ou responsáveis por estudantes da rede escolar municipal: 02 (dois) representantes, escolhidos em reunião de suas entidades representativas, em funcionamento regular há pelo menos dois (2) anos, convocada e coordenada pelo responsável pela gestão municipal da Educação Básica.

VI – Estudantes emancipados da rede escolar municipal: 01 (um) representante, escolhido por voto direto dos estudantes emancipados, em escrutínio coordenado por comissão de três diretores de escola, nomeada pelo gestor municipal da Educação Básica.

VII – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:01 (um) representante, escolhido pelo plenário daquele Conselho.

VIII – Entidades representativas da sociedade civil, com atuação em áreas de interesse para a Educação Básica, exceto as já contempladas nesta Lei: 01 (um) representante,

escolhido em reunião dessas entidades, em funcionamento regular no Município há pelo menos dois (2) anos, convocada e coordenada pelo responsável pela gestão municipal da Educação Básica.

IX – Conselhos Tutelares: 01 (um) representante, escolhido em reunião dessas entidades, em funcionamento regular no Município há pelo menos dois (2) anos, convocada e coordenada pelo responsável pela gestão municipal da Educação Básica." **(NR)**

Art. 4º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação é de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 1º O mandato dos atuais conselheiros será extinto sessenta (60) dias após a publicação da presente Lei.

§ 2º O responsável pela gestão Municipal da Educação Básica adotará todas as providências necessárias à recomposição do Conselho Municipal de Educação imediatamente após a publicação da presente Lei, devendo concluir suas providências em até quarenta e cinco (45) dias.

§ 3º O Prefeito Municipal dará posse aos novos conselheiros em até cinco (5) dias úteis após o decurso do prazo estipulado § 1º, da presente Lei.**(NR)**

§ 4º Um terço (1/3) do mandato dos conselheiros será renovado a cada dois anos, incidindo as primeiras renovações sobre os conselheiros representantes de órgãos, entidades ou segmentos sociais que têm mais de um representante, e as renovações subseqüentes sobre os demais representantes, sucessivamente.

§ 5º Ao representante titular incumbe a responsabilidade de informar a seu suplente eventual impedimento, para que o mesmo possa substituí-lo e, em caso de vacância ou impedimento por período superior a seis (6) meses, cabe à entidade representada fazer nova indicação no prazo máximo de trinta (30) dias".

Art. 2º Revoga-se o artigo 3° da Lei Municipal n° 4.631 de 23 de setembro de 1991 e a Lei Municipal n° 5.538, de 10 de agosto de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de janeiro de 2010.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc:/SMF/SMEC/PJ/CSCI/CMRG/Publicação